

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.040/91 e Ap. Proc. CEE nº 741/95
INTERESSADA: Faculdade de Engenharia Química de Lorena
ASSUNTO: Regimento da FAENQUIL/Concurso Vestibular
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 683/95 - CETG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. A Diretora Geral em Exercício da Faculdade de Engenharia Química de Lorena-FAENQUIL, por meio do Ofício nº 170/95-DGE, encaminha, para aprovação deste Conselho, nova proposta de redação para o texto do Regimento daquela instituição de ensino aprovado, segundo informa, por unanimidade, na 20ª Reunião Extraordinária de Congregação, realizada em 30 de outubro de 1995.

1.1.2. Deve-se esclarecer que, em 18 de outubro de 1995, a Plenária deste Colegiado aprovou o Parecer CEE nº 604/95, no qual deveria ser analisado o pedido da FAENQUIL de ampliação do prazo para elaboração e encaminhamento de seu Regimento. Entendeu-se no Parecer citado que o Regimento deveria ser mandado "o mais rapidamente a este Conselho", e sua conclusão condicionou, a realização de novos vestibulares à aprovação por este Conselho de seu Regimento.

1.1.3. No mesmo dia da aprovação do Parecer CEE nº 604/95, a interessada, por meio do Ofício nº 160/95-DGE, deu entrada ao pedido de aprovação de seu Regimento, protocolado em 17-10-95 e, em 19 de outubro de 1995, solicitou reconsideração do mencionado Parecer, com a juntada de documentos e manifestações favoráveis à realização dos Vestibulares.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/91

1.1.4. Em 30 de outubro de 1995, a FAENQUIL envia, em substituição ao Regimento encaminhada pelo Ofício nº 160/95-DGE, o novo texto regimental aludido na inicial, juntado às fls. 570 a 617 dos presentes autos objeto da presente análise.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. O Regimento encaminhado à aprovação deste Conselho é formado por 123 (cento e vinte e três) artigos, mais 8 (oito) em suas Disposições Transitórias, distribuídos nos seguintes Títulos, Capítulos e Seções:

TÍTULO I - DAS FACULDADES E SEUS OBJETIVOS

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I - DO ENSINO

CAPÍTULO II - DA PESQUISA

CAPÍTULO III - DA EXTENSÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I - DA DIREÇÃO

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO DO ENSINO E DA PESQUISA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.049/91

PARECER CEE Nº 683/95

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE TRABALHO PARA DOCENTES DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO

TÍTULOS V - DO REGIME ESCOLAR PARA A GRADUAÇÃO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DIDÁTICA

CAPÍTULO II - DO CONCURSO VESTIBULAR

CAPÍTULO III - DA MATRÍCULA

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO V - DO ANO LETIVO

CAPÍTULO VI - DO RENDIMENTO ESCOLAR E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO VII - DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

TÍTULO VI - DA COMUNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO I - DO CORPO DOCENTE

CAPÍTULO II - DO CORPO DISCENTE

CAPÍTULO III - DO CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

TÍTULO VII - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO CORPO DOCENTE

CAPÍTULO III - DO CORPO DISCENTE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

CAPÍTULO IV - DO CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

TÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.2.2. No Regimento apresentado consta, ainda, o ANEXO referente às estruturas curriculares dos cursos mantidos pela FAENQUIL, ENGENHARIA QUÍMICA E ENGENHARIA INDUSTRIAL QUÍMICA, ambos com 120 vagas e 3.765 horas cada um, integralizáveis o 1º em 10 semestres, período diurno, e o 2º em 12 semestres, período noturno.

1.2.3. Embora a apresentação formal das grades curriculares fuja à praxe estabelecida por este Conselho, fica evidente, pela análise feita pela AT da CTG, que obedecem ao disposto na Resolução CFE nº 48/76, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em ENGENHARIA e define suas áreas de HABILITAÇÕES. Assim, a Habilitação Engenharia Industrial Química, possui disciplinas do tronco comum da área de Engenharia Química, da qual se originou, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da citada Resolução, além de outras específicas da Habilitação, escolhidas pela instituição com base no artigo 18 da Lei 5.540/68.

1.2.4. Para facilitar a identificação das disciplinas oriundas das matérias obrigatórias fixadas pelo CFE, aconselha-se à instituição que faça constar nos mencionados quadros curriculares uma 1ª coluna com as matérias obrigatórias do currículo mínimo e em outra as respectivas disciplinas desdobradas dessas matérias.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

1.2.5. Os cursos são oferecidos em regime semestral, obedecendo ao sistema de matrícula por disciplina e ao regime de crédito. Cada disciplina terá, quando necessário, o seu pré-requisito indicado no currículo do curso e para cada 15 horas-aulas será atribuído um crédito.

1.2.6. A verificação do rendimento escolar é feita por disciplina através de elementos que comprovam freqüência obrigatória mínima e aproveitamento escolar: média do período maior ou igual a 6,5 (seis e meio) implicará aprovação sem exame final, maior ou igual a 3,0 (três) e menor que 6,5 (seis e meio) dependerá de aprovação em exame final e menor que 3,0 (três) implicará reprovação na disciplina.

O aluno será acompanhado no seu desempenho escolar, semestralmente, através do coeficiente de rendimento e, no decorrer do curso, através do coeficiente de rendimento acumulado.

1.2.7. São previstos estágios supervisionados, que constam de atividade de prática profissional exercidas em situações reais de trabalho, com carga horária mínima obrigatória fixada no currículo do curso, bem como o aproveitamento dos estudos e a transferência dos alunos de um curso para outro da FAENQUIL e de outras e para outras instituições de ensino superior.

1.2.8. O artigo 17 do Regimento reza que a FAENQUIL é constituída pelos Departamentos de Ensino, descritos no artigo 38 do Estatuto como os seguintes: Departamento Básico, Departamento de Engenharia Química,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

Departamento de Biotecnologia e Departamento de Engenharia de Materiais.

1.2.9. A instituição deverá providenciar um Anexo próprio para a Composição Departamental, relacionando as disciplinas afins de cada Departamento.

1.2.10. É conveniente, também, que a Carreira Docente faça parte do corpo da peça regimental, como consta no artigo 57 do Estatuto, onde aparece constituída pelas seguintes categorias: Professor Assistente, Professor Assistente Doutor, Professor Adjunto e Professor Titular.

1.2.11. Nas várias oportunidades em que este Conselho se manifestou sobre o Regimento da FAENQUIL foi ressaltado o superdimensionamento de sua estrutura, mais apropriada ao porte de uma Universidade. Contudo, esta estrutura foi definitivamente consagrada pelo Estatuto da Autarquia aprovado pelo Decreto Estadual nº 39.702, de 16 de dezembro de 1994 e a ela está jungido o Regimento.

1.2.12. No texto regimental, ainda, merecem reparos os seguintes aspectos:

1.2.12.1. a falta de um índice, cuja apresentação teria permitido à interessada verificar a falha na numeração dos Títulos onde deixou de constar o nº IV:

1.2.12.2. as constantes referências aos artigos do Estatuto, sem a necessária transcrição, que tiram a organicidade do Regimento;

1.2.12.3. o número de vagas dos cursos deve ser colocado em Anexo Regimental específico:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

1.2.12.4 deve ser colocado, explicitamente, no texto, os cursos de graduação e pós-graduação mantidos, com os respectivos atos de reconhecimento e credenciamento.

1.2.12.5. como não existe no Estatuto o disciplinamento dos assuntos constante nos artigos 13, 34-II, 38 e outros necessário se faz revisá-los;

1.2.12.6. deve ficar explícito nos artigos 48 e 49 que a frequência obrigatória é de 75%;

1.2.12.7. no artigo 118 deve ser acrescentado que as alterações regimentais devem ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação;

1.2.12.8. deve ser retirada do § 2º do artigo 73 a expressão "em última instância" (art 2º, inciso XXVII da Lei nº 10.403/71):

1.2.12.9. não há justificativa para o artigo 8º das Disposições Transitórias:

1.2.12.10. deve ser incluído nos artigos que tratam dos concursos para provimento efetivo dos docentes, que as bancas examinadoras serão aprovadas por este Conselho (art. 2º, inciso XX da Lei 10.403).

1.2.12.11. Na redação dos artigos 19 (parágrafo único), 30, 56, 69 e 71 devem ser retiradas as referências aos artigos do Estatuto.

1.2.12.12. O Título III - Da Administração - deve incluir os órgãos que a compõem, bem como deve constar um Capítulo que trate da composição,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

atribuições e demais assuntos referentes à Congregação, tal como aparecem nos artigos 9º a 13 do Estatuto.

2. CONCLUSÃO

2.1. A Direção da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL -tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Parecer no D.O.E., para reapresentar o Regimento com as correções indicadas no item 1.2.12. acima.

2.2. Deve a Presidência do Conselho providenciar no sentido de que a Assistência Técnica exerça fiscalização mensal até a completa regularização do funcionamento da Faculdade, a qual deverá apresentar à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatórios semestrais durante o ano de 1996.

2.3. Revoga-se a suspensão da autorização para a realização do Concurso Vestibular para 1996, de conformidade com o que dispõe o Parecer CEE nº 604/95.

São Paulo, 21 de novembro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 1.040/91

PARECER CEE Nº 683/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

